



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323044

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2063068-16.2025.8.26.0000, da Comarca de Marília, em que é impetrante ADRIANO PROCÓPIO DE SOUZA e Paciente BRUNO HIROSHI HOSOTANI FUKASE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **CONCEDERAM a ordem de habeas corpus, convalidando-se a liminar anteriormente deferida, concedendo-se ao paciente o direito de viajar até a cidade de Tupã/SP, para participar do aniversário de 94 anos de sua avó, que foi realizado na data de 02/03/25, com o retorno previsto para o dia 03/03/2025, observando-se que o objeto desta ação já foi esgotado. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), EDISON BRANDÃO E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal nº 2063068-16.2025.8.26.0000

Impetrante: Adriano Procópio de Souza

Paciente: Bruno Hiroshi Hosotani Fukase

Comarca: Marília - 1ª Vara Criminal

Voto nº 7092

Julgamento Virtual

Habeas Corpus – Crime Associação ao tráfico - Pleito objetivando a autorização para viagem de visita para participar de aniversário de ascendente (avó contando 94 anos) durante período de 02 (dois dias) – Paciente sob medidas cautelares diversas da prisão – Liminar concedida no Plantão Judiciário da Segunda Instância - Diante do panorama evidenciado nos autos, além de inexistirem motivos para a denegação, não se vislumbra incompatibilidade com as condições impostas, pois o afastamento será em cidade vizinha, por apenas dois dias, entre o período de 02 a 03 de março, intervalo curto e cuja justificativa se mostra razoável - Ademais, o aludido afastamento não impede que ele realize o comparecimento quinzenal em juízo. Ordem concedida, ratificando-se a liminar

Vistos.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pelo Dr. Adriano Procópio de Souza, advogado, OAB/SP 188.301, em favor de **Bruno Hiroshi Hosotani Fukase**, que figura como paciente, no qual aponta como autoridade coatora a MM. Juíza de

Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Marília/SP, por estar sofrendo constrangimento ilegal nos autos do processo criminal em razão de decisão proferida nos autos nº **1502437-72.2023.8.26.0344**, que indeferiu autorização para viagem.

Narra o impetrante, em síntese, que o paciente responde a processo criminal e já foi beneficiado com a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, demonstrando que não há necessidade de sua segregação. Dentre as medidas impostas, há a proibição de se ausentar da comarca sem autorização judicial.

O paciente requereu autorização pontual para viajar até Tupã/SP, cidade distante apenas 70 km da comarca de Marília, para participar do aniversário de 94 anos de sua avó, que seria realizado no dia 02/03/25, evento de grande significado afetivo e familiar.

O pedido foi indeferido, ao argumento de que a viagem teria natureza de “lazer”, o que supostamente esvaziaria a eficácia da medida cautelar imposta.

Porém, a visita ao aniversário da avó de 94 anos não é um mero lazer, mas sim um ato de valorização da família. Assim, a decisão da autoridade coatora demonstra uma completa insensibilidade ao classificar a visita ao aniversário da avó como um simples ato de

lazer. O evento não se trata de uma viagem recreativa ou descompromissada, mas sim de um encontro familiar essencial, que ganha ainda mais relevância diante da avançada idade da matriarca.

O artigo 226 da Constituição Federal estabelece que “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”, princípio que deve ser observado pelo Poder Judiciário. Ao denegar ao paciente a oportunidade de celebrar um momento tão significativo de sua avó, a autoridade impetrada feriu os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, visto que a viagem não apresenta qualquer risco real à ordem pública ou ao processo.

Demais disso, a decisão vergastada é contraditória ao não individualizar os riscos da viagem, não justificando concretamente como isso ocorreria no caso do paciente, o qual possui condições pessoais extremamente favoráveis, que afastam qualquer justificativa plausível para impedir sua viagem: é primário, sem antecedentes criminais; possui residência fixa; exerce ocupação lícita, sendo barbeiro respeitado, com muitos clientes, conforme declaração anexa; é estudante de Direito, demonstrando comprometimento com sua formação acadêmica e seu futuro profissional.

Pleiteia, em suma, a concessão de medida liminar, permitindo ao paciente viajar para a comarca de Tupã/SP, iniciando a

viagem no dia 02/03/2025 e retornando no dia seguinte, 03/03/2025, assegurando seu direito fundamental à convivência familiar, uma vez que presentes o “*fumus boni iuris*” e o “*periculum in mora*”.

A liminar foi apreciada e **deferida** no Plantão Judiciário de Segunda Instância (fls. 124/216).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pela concessão da ordem, nos termos da decisão liminar (fls. 139/141).

Não houve oposição ao Julgamento Virtual.

É o relatório.

A ordem merece ser concedida.

Segundo a exordial: “(...) **1.1 . Tráfico de entorpecentes, artigo 33, da Lei n. 11.343/06**

*Consta do incluso inquérito policial que em datas de período anterior cuja extensão não foi apurada, mas certamente entre os dias 01 de setembro de 2022 (data em que o sigilo telemático foi quebrado) e 07 de fevereiro de 2024 (data em que foram cumpridos mandados de busca e apreensão e de prisão temporária), em vários locais nesta cidade e Comarca de Marília/SP, **ALEXANDRE MOREIRA, ALAN CLARO PELÚCIO, BRUNO HIROSHI HOSOTANI FUKASE, AMAURI TAVARES BARBOSA DA SILVA,***

FELIPE SILVA DAU, GUSTAVO HENRIQUE DE SOUZA, VITOR DE BRITO ARAUJO, vulgo “VITIN”, MAURO MARCOS FILHO, DOUGLAS ATHAIDE REIS, LUIZ FERNANDO MENDONÇA RODRIGUES, vulgo “DONFLAS”, CARLOS ALBERTO VALÉRIO DOS SANTOS, conhecido pelos vulgos de “DOG” e “CACHORRO”, JOÃO VICTOR MARTELLO, vulgo “JOÃO CATANDUVA”, MATHEUS HENRIQUE COUTO, BRENDA CAMILA DE ALENCAR, BRUNO FERREIRA DA SILVA, GUSTAVO LEITE TARDIM, RAPHAEL CATTO, RICHARD LEITE TARDIM e BRUNA CAROLINA DE ALENCAR, adquiriram, venderam, ofereceram, tiveram em depósito, transportaram, trouxeram consigo, guardaram, entregaram a consumo drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

1.2 . Associação para a prática do tráfico de drogas, artigo 35, da Lei n. 11.343/05:

Consta do incluso inquérito policial que em datas de período anterior cuja extensão não foi apurada, mas certamente entre os dias 01 de setembro de 2022 (data em que o sigilo telemático foi quebrado) e 07 de fevereiro de 2024 (data em que foram cumpridos

*mandados de busca e apreensão e de prisão temporária), em vários locais nesta cidade e Comarca de Marília/SP e ainda, em Matão/SP e em São Paulo/SP, **todos os denunciados acima qualificados** associaram-se entre si para o fim de praticar, reiteradamente, o crime de tráfico de entorpecentes.*

2 – BREVE RESUMO DA INVESTIGAÇÃO

Segundo o apurado, no curso de investigação visando o combate ao tráfico de entorpecentes nesta Comarca, Policiais Civis da DISE de Marília identificaram a existência de uma associação criminosa, liderada por FILIPE SANTARÉM GOMES e outros indivíduos que a integrariam, dedicada ao tráfico de drogas nesta cidade e região, especialmente a substância haxixe, comercializada por eles em diversos tipos.

Diante disso, foi decretada a quebra do sigilo telefônico de FILIPE e de outros (autos n. 0001969-85.2023.8.26.0344).

No transcorrer da investigação, não foram captados diálogos de interesse.

Todavia, decretada a quebra do sigilo dos dados telemáticos dos investigados, conforme os diversos laudos acostados ao

presente feito, foram extraídas inúmeras conversas referentes ao tráfico de drogas pelos denunciados.

Constatada a atividade ilícita perpetrada pela organização criminosa e identificados seus principais membros, foram expedidos mandados de prisão temporária e de busca e apreensão, os quais foram cumpridos no dia 07 de fevereiro do corrente ano.

3 – DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS

Na ocasião, nesta cidade, foram apreendidas substâncias entorpecentes para entrega a consumo de terceiros em poder de alguns dos ora denunciados, tais como FILIPE SANTARÉM GOMES (1500829-05.2024.8.26.0344), RAPHAEL ANDRADE GUELFÍ (1500828-20.2024.8.26.0344), FELIPE DE MOURA BEDANI (1500826- 50.2024.8.26.0344), JOSÉ MOLEDO RODRIGUES FILHO (1500832-57.2024.8.26.0344), EMANUEL AUGUSTO BERTONCINI (1500834-27.2024.8.26.0344), GUILHERME FORTI DE OLIVEIRA (1502979-27.2022.8.26.0344) e ALCYR DA ROSA LIMA NETO (1510372- 37.2021.8.26.0344). Em Bauru, em poder de JEAN CARLO SINATOLLI FILHO (1500585-39.2023.8.26.0594). Em Ourinhos, em poder de GEOVANA DE OLIVEIRA GOMES (1500443-74.2024.8.26.0408). Os crimes de tráfico de entorpecentes,

em relação a tais denunciados, encontram-se sendo apurados nos autos referenciados, de modo que, nestes autos, são denunciados apenas por associação ao tráfico.

Em relação aos demais denunciados, quais sejam, os relacionados no item 1.2 desta denúncia, que não estão sendo já processados sob a imputação de crime de tráfico (art. 33, caput, da Lei Especial), denota-se, principalmente a partir dos diálogos extraídos e constantes dos autos e documentos arquivados pelos próprios denunciados em nuvem, além dos elementos angariados com a busca e apreensão, que eles adquiriram, venderam, ofereceram, tiveram em depósito, transportaram, trouxeram consigo, guardaram, entregaram a consumo drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, razão da presente denúncia por essa figura típica penal (art. 33, da Lei Especial). Ademais, em razão da associação criminosa, eles concorreram para a conduta daqueles que foram flagrados na posse das substâncias entorpecentes, as quais provinham da atividade ilícita por todos perpetrada, em conjunto.

4 — DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO

4.1. Da organização e distribuição de tarefas – participação individualizada dos denunciados O grupo criminoso constituía-se em duas frentes de operação. O principal núcleo era operado nesta cidade, tendo FILIPE como líder, diretamente auxiliado por AMAURI (fl. 41):

O outro núcleo, estabilizado em Matão e em São Paulo, era capitaneado por RICHARD LEITE TARDIM, um dos principais fornecedores de entorpecente de FILIPE (fl. 705).

(...)

5 – DA CONCLUSÃO

Do exposto, nítido que a figura típica de tráfico e de associação para o crime resta configurada, estando presentes a união entre os denunciados; pessoas diversas (pluralidade de agentes), estabilidade e divisão de trabalhos (cada um tinha uma função própria na organização associativa para o crime); além da finalidade para o lucro, sendo a associação estruturada como se fosse uma empresa.

Ressalta-se, também, a efetiva e duradoura manutenção do grupo para promoção do tráfico de drogas, perdurando pelo menos entre os dias 01 de setembro de 2022 (data em que o sigilo

telemático foi quebrado) e 07 de fevereiro de 2024(data em que foram cumpridos mandados de busca e apreensão e de prisão temporária).

Por fim, acerca do crime de tráfico perpetrado pelos denunciados indicados no item 1.1. desta denúncia, pois é certo que, adquiriram, venderam, ofereceram, tiveram em depósito, transportaram, trouxeram consigo, guardaram, entregaram a consumo drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar e, ademais, concorreram para a conduta dos demais integrantes da associação criminosa o fizessem

6 – DA CAPITULAÇÃO

Por todo o exposto, e por tudo o mais que consta nos autos, o Ministério Público do Estado de São Paulo denuncia:

1– FILIPE SANTARÉM GOMES, RAPHAEL ANDRADE GUELFÍ, FELIPE DE MOURA BEDANI, JOSÉ MOLEDO RODRIGUES FILHO, EMANUEL AUGUSTO BERTONCINI, GUILHERME FORTI DE OLIVEIRA, ALCYR DA ROSA LIMA NETO, JEAN CARLO SINATOLLI FILHO e GEOVANA DE OLIVEIRA GOMES, como incurso no artigo 35, da Lei n. 11.343/2006; e

2 - ALEXANDRE MOREIRA, ALAN CLARO PELÚCIO, BRUNO HIROSHI HOSOTANI FUKASE, AMAURI TAVARES BARBOSA DA SILVA, FELIPE SILVA DAU, GUSTAVO HENRIQUE DE SOUZA, VITOR DE BRITO ARAUJO, vulgo “VITIN”, MAURO MARCOS FILHO, DOUGLAS ATHAIDE REIS, LUIZ FERNANDO MENDONÇA RODRIGUES, vulgo “DONFLAS”, CARLOS ALBERTO VALÉRIO DOS SANTOS, conhecido pelos vulgos de “DOG” e “CACHORRO”, JOÃO VICTOR MARTELLO, vulgo “JOÃO CATANDUVA”, MATHEUS HENRIQUE COUTO, BRENDA CAMILA DE ALENCAR, BRUNO FERREIRA DA SILVA, GUSTAVO LEITE TARDIM, RAPHAEL CATTO, RICHARD LEITE TARDIM e BRUNA CAROLINA DE ALENCAR, como incursos nos artigos 33 (c.c o artigo 29, CP) e 35, ambos da Lei n. 11.343/2006, obedecidas as disposições da Lei n. 8072/90 (crime equiparado a hediondo) em relação ao artigo 33.” (cf. fls. 01/94 dos autos na origem)

Em consulta ao andamento da ação penal em primeiro grau (autos n. **1502437-72.2023.8.26.0344**, em curso na 1ª Vara Criminal da comarca de Marília/SP) verificou-se pelo SAJ que, no dia 10/10/2024, em cumprimento à decisão emanada pelo Colendo

Superior Tribunal de Justiça, que, no julgamento do HC 909738-SP, concedeu a ordem para substituir a prisão preventiva imposta à corré Geovana de Oliveira Gomes por medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, a serem fixadas pelo Juízo *a quo*, e estendeu os efeitos da ordem aos corréus Filipe Santarém Gomes, Raphael Andrade Guelfi, Felipe de Moura Bedani, José Moledo Rodrigues Filho, Emanuel Augusto Bertoncini, Guilherme Forti de Oliveira, Jean Carlo Sinatolli Filho, Alexandre Moreira, Alan Carlo Pelúcio, **Bruno Hiroshi Hosotani Fukase (ora paciente)**, Amauri Tavares Barbosa da Silva, João Victor Martello, Brenda Camila de Alencar, Bruno Ferreira da Silva, Gustavo Leite Tardim, Raphael Catto, Richard Leite Tardim, Bruna Carolina de Alencar, Alcyr da Rosa Lima Neto, Vítor de Brito Araujo, Mauro Marcos Filho, Douglas Athaide Reis, Luiz Fernando Mendonça Rodrigues.

Assim, ao paciente **Bruno Hiroshi Hosotani Fukase**, que se encontrava recolhido em estabelecimento prisional, foi imposta a medida cautelares diversas da prisão, **inclusive monitoramento eletrônico**, determinando-se a expedição de alvará de soltura clausulado.

O alvará de soltura foi expedido e devidamente

cumprido às fls. 19378/19380 e 19406/19412 dos autos na origem.

O paciente formulou na origem pedido de autorização para viajar até Tupã/SP, cidade distante 70 km da comarca de Marília, para participar do aniversário de 94 anos de sua avó, que seria realizado no dia 02/03/25, com retorno previsto para 03/03/2025.

O pedido foi indeferido aos seguintes argumentos:

(...)

*"P. 21.206/21/207 e 21.221/21.222: como já pontuado em decisões anteriores que analisaram pedidos semelhantes, os requerimentos formulados em favor, respectivamente, dos acusados **BRUNO HIROSHI HOSOTANI FUKASE** e **ALEXANDRE MOREIRA** não comportam acolhimento. Repise-se que os réus já foram beneficiados com a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão, incluindo a proibição de se ausentarem da Comarca sem autorização judicial, que visam, no mínimo, dificultar a reorganização da associação criminosa imputada aos réus e a reiteração da conduta criminosa.*

Diante desse contexto, a autorização de viagens (BRUNO: para participar do aniversário da avó de 94 anos em

Tupã/SP; e ALEXANDRE: viagem em família para Fortaleza/CE), tal como postuladas, esvaziaria o efeito prático de referida cautelar e das demais cautelares impostas, o que representaria afronta à decisão que garantiu a liberdade provisória dos réus, além de aumentar o risco à ordem pública e à instrução criminal, diante da impossibilidade de controle e fiscalização. Ainda, reforce-se que a intenção de viajar a lazer não pode ser considerada uma justificativa plausível e adequada diante das limitações que lhe foram impostas em decorrência das condutas que lhe foram imputadas e da forma em que, em tese, elas teriam sido praticadas.

Pp. 21.214/21.218: quanto ao pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a retirada do monitoramento eletrônico, formulado em favor de BRUNO HIROSHI HOSOTANI FUKASE, sem razão a defesa.

Como já pontuado anteriormente, a medida cautelar em questão, conforme decisão nas páginas 19.330/19.332, foi aplicada a todos os acusados que estavam detidos em estabelecimentos prisionais. Aqueles que estavam foragidos não foram submetidos ao monitoramento eletrônico devido a questões operacionais, pois não seria possível instalar as tornozeleiras no comparecimento dos acusados

em Juízo. Dessa forma, a medida se limitou apenas aos que estavam recolhidos em estabelecimentos da SAP, responsável pelo equipamento.

Repise-se que a determinação do uso da tornozeleira eletrônica não desconsidera a postura colaborativa do réu. Não se olvida que o monitoramento eletrônico pode de fato causar situações incômodas, porquanto se trata de uma restrição, ainda que mínima, à liberdade, todavia a medida não impede o réu de realizar todos os deslocamentos necessários para suas necessidades pessoais, além de permitir a plena convivência social e familiar, não havendo, portanto, violação dos princípios da razoabilidade e da individualização da pena.

Não é demais lembrar que, no presente caso, as circunstâncias do crime demonstram a necessidade da imposição da referida medida cautelar, não sendo viável substituir a medida em curso por outras medidas cautelares diversas da prisão, pois estas seriam ineficazes devido à alta reprovabilidade da prática delituosa atribuída ao acusado, bem como à necessidade de monitoramento efetivo para dificultar o encontro dos acusados entre si e a retomada das intensas atividades criminosas noticiadas nos autos. Portanto, neste caso, o monitoramento eletrônico se mostra necessário, proporcional e

essencial para evitar, sobretudo, a reiteração criminal. Considerando a complexidade do caso e suas particularidades, não se vislumbra qualquer desproporcionalidade ou irrazoabilidade na aplicação da medida cautelar de monitoramento eletrônico, motivo pelo qual mantenho a decisão de pp. 20.754/20.757. Intime-se e cientifique-se.”(fls. 21226/21228 dos autos na origem)

Todavia, excepcionalmente, neste caso, a ordem merece ser concedida, pese embora a respeitável posição da d. Magistrada *a quo*.

Nesse trilha, merece transcrição o que bem consignou a i. Procuradoria-Geral de Justiça em seu sempre primoroso parecer, e que fica aqui adotado como razão de decidir:

“'Data venia', é caso de concessão da ordem.

Como bem ressaltou o impetrante, “o paciente possui condições pessoais extremamente favoráveis, que afastam qualquer justificativa plausível para impedir sua viagem. - É primário, sem antecedentes criminais (doc anexo); - Possui residência fixa, sendo domiciliado em (doc anexo); - Exerce ocupação lícita, sendo barbeiro respeitado, com muitos clientes, conforme declaração anexa; - É

estudante de Direito (doc anexo), demonstrando comprometimento com sua formação acadêmica e seu futuro profissional. Esses elementos por si só evidenciam que permitir ao paciente viajar apenas 70 quilômetros até uma cidade vizinha, para passar dois dias ao lado de sua avó, jamais representaria risco à ordem pública ou à eficácia da cautelar imposta.”

Por todo o exposto, proponho a concessão da ordem, nos termos da liminar.” (fls. 140/140 - grifei)

No mais, a referida viagem não prejudica as condições impostas nas medidas cautelares diversas da prisão (monitoração eletrônica; comunicar ao Juízo qualquer alteração de endereço ocorrida na Comarca em que residem, ou para outra Comarca ou cidade; comparecimento quinzenal em Juízo e sempre que determinado; proibição de se ausentarem da Comarca em que residem sem autorização judicial; proibição de contato, por qualquer meio de comunicação, entre os réus, e também por interposta pessoa; proibição de frequentarem festas, shows, boates, bares e lugares congêneres; suspensão ou bloqueio de passaportes), pois o afastamento será por apenas dois dias, período deverás curto e cuja justificativa se mostra razoável. Ademais, o aludido afastamento não impede, a toda evidência,

que ele realize o comparecimento quinzenal em juízo.

Diante do exposto, **CONCEDO** a ordem de *habeas corpus*, convalidando-se a liminar anteriormente deferida, concedendo-se ao paciente o direito de viajar até a cidade de Tupã/SP, para participar do aniversário de 94 anos de sua avó, que foi realizado na data de 02/03/25, com o retorno previsto para o dia 03/03/2025, observando-se que o objeto desta ação já foi esgotado.

FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ

Relatora